

*Maria das Dores Formosinho*

*Maria da Conceição Taborda Simões*

*Maria da Luz Vale Dias*

**Adolescência e responsabilidade criminal:**

**Uma questão em debate**

revista portuguesa de  
**pedagogia**

**Ano 39, nº 3, 2005, 39-59**



## **Adolescência e responsabilidade criminal: Uma questão em debate**

**Maria das Dores Formosinho, Maria da Conceição Taborda Simões  
e Maria da Luz Vale Dias**  
**Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação  
da Universidade de Coimbra**

Neste artigo referem-se mudanças legislativas que têm vindo a ocorrer, em países como os Estados Unidos da América, no âmbito da justiça de menores. A propósito de tais mudanças, salienta-se a importância do contributo da Psicologia do Desenvolvimento para uma análise crítica das novas orientações legislativas.

### **Introdução**

O debate sobre os pressupostos psicológicos subjacentes à determinação de um limite etário para a responsabilidade criminal dos menores tem vindo a ser relançado um pouco por toda a Europa e, com particular incidência, nos Estados Unidos da América, onde se têm promovido mudanças legislativas para fazer decrescer esse limite. Sendo expressão de uma política mais punitiva do que preventiva face aos jovens delinquentes, tais mudanças contrariam o entendimento que, nas sociedades ocidentais, ajudou a configurar a intervenção estadual em relação aos menores infractores. A este propósito, Steinberg e Schwartz referem que, “nos anos recentes, tem havido uma dramática mudança no modo como a criminalidade juvenil é encarada pelos gestores políticos e pelo público em geral. (...) Cada vez mais a sociedade está a optar por lidar com os delinquentes juvenis de forma punitiva (...) ou a procurar assi-

milá-los aos adultos, integrando-os no sistema penal comum” (2000, 9-10). Estas novas orientações não só desafiam o próprio sentido da evolução histórica<sup>1</sup>, como apontam ainda para a criminalização da justiça de menores (Feld, 1993).

Discuta-se ou não o ideário proteccionista que sustenta a intervenção do Estado junto dos menores e até os próprios critérios que orientam essa intervenção, o facto é que, em termos jurídicos, a noção de responsabilidade atenuada se afigura central para a legitimação de um tratamento penal diferenciado dos menores. É na base da presunção de uma plena responsabilidade destes que, em certos estados da América do Norte, face a crimes de destacada magnitude, jurados e juízes, pressionados muitas vezes pela opinião pública, se têm manifestado pelo agravamento das sanções<sup>2</sup>, corporizando assim uma intenção legislativa

---

<sup>1</sup> A evolução legislativa que, ao longo do tempo, se tem observado permitiu distanciar o tratamento penal das crianças e dos adolescentes do tratamento reservado aos adultos, no pressuposto de que não seria conveniente nem legítimo aplicar-lhes idêntica sanção pelo mesmo tipo de crimes. Por exemplo, no século X, em Inglaterra, a lei começou a isentar da punição por roubo os menores de 12 anos. Além disso, a pena capital não era nunca aplicada a menores de 15 anos. Entretanto, factores de ordem económica, ideológica e cultural fomentaram no Ocidente, a partir dos séculos XVIII e XIX, o desenvolvimento de uma nova concepção de infância, bem como o aparecimento de mecanismos sociais e legislativos para a sua protecção. É neste contexto que, em França, a maioria criminal foi fixada, desde os finais do séc. XVIII, nos 16 anos e que, a partir de 1842, os crimes cometidos por menores passaram a ser julgados em tribunais próprios. Após 1945, o quadro jurídico francês determinou, de forma inequívoca, a inimputabilidade dos menores de 13 anos, apontando para uma responsabilidade criminal atenuada entre os 13 e os 18 anos. Disposições análogas estão consignadas nas jurisdições de outros países, nomeadamente em Portugal, onde se fixou nos 16 anos o limite etário da responsabilidade criminal com a *Organização Tutelar de Menores* de 1962, limite esse que a legislação em vigor mantém (art. 19.º do Código Penal).

<sup>2</sup> Em 1989, nos Estados Unidos da América, o Supremo Tribunal declarou constitucional a pena de morte para menores que tivessem cometido um crime de homicídio aos dezasseis anos. A própria opinião pública parece conceder um extenso apoio a esta medida, tal como sugere a investigação de Crosby e colaboradores (1995) ao concluir que quase 60% de uma amostra de primeiros jurados se manifestavam dispostos a condenar à morte homicidas de 10 anos de idade.

mais punitiva do que correctiva face aos menores.

Sem dúvida que a extensão da delinquência juvenil em meios urbanos e, sobretudo, a perversidade de alguns crimes, amplamente mediatizados, têm contribuído para fazer sucumbir uma certa filosofia proteccionista do Estado que, na sua versão maximalista como a que vingou entre nós, tendia a uniformizar formas de intervenção junto de populações perfeitamente díspares. Era o caso dos menores carecidos de protecção ou vítimas de exclusão económica e social e dos menores que haviam praticado actos considerados pela lei como crimes<sup>3</sup>. Face às aporias suscitadas pelos modelos tutelares excessivamente proteccionistas e paternalistas, tipificadores de uma concepção de Estado-Providência hoje em crise, adquire sentido a discussão em torno dos pressupostos psicológicos subjacentes à responsabilidade criminal dos adolescentes. Trata-se de um debate científico que é inconciliável, quer com orientações ideológicas que ficionam a total inocência do menor e remetem a culpa apenas para a sociedade, quer com soluções repressivas que, à revelia da própria evolução histórica, tendem em muitos países a baixar os limiares etários da imputabilidade, pretendendo penalizar crianças ou adolescentes como se adultos fossem.

Na América do Norte, são vários os estados em que já baixou até aos 14 anos a possibilidade de transferência de certos menores delinquentes para o sistema penal comum. E, noutros estados, esse limite etário baixou ainda mais, chegando-se aos 13 anos no estado da Carolina do Norte, aos 10 no estado do Missouri e aos 8 no estado de Vermont (Rappucci, 1999)<sup>4</sup>. Além disso, a extensão do tipo de delitos que justificam

---

<sup>3</sup> De acordo com Anabela M. Rodrigues, neste modelo, porque excessivamente proteccionista e intervencionista, afiguram-se “ténues e contingentes as fronteiras de legitimação da intervenção estadual” (2000, 7). Como releva a autora, a questão da responsabilidade do menor jazia em pano de fundo como irrelevante, pois o critério legitimador da intervenção do Estado não radicava sequer na prova do facto indiciador do crime.

<sup>4</sup> Trata-se, sem dúvida, de uma inflexão na própria evolução jurídica dos Estados Unidos da América onde, em 1899, a promulgação do *Illinois Act* havia criado o primeiro Tribunal de Menores. Na década de vinte, o limite da maioridade foi fixado nos 18 anos em muitas jurisdições e, como tal, só os delinquentes acima dessa idade eram transferidos para o tribunal comum (Redding, 1997).

esta transferência foi ampliada, não incluindo apenas crimes violentos, mas também delitos associados ao consumo e tráfico de drogas (Snyder & Sickmund, 1996)<sup>5</sup>.

Considerando, assim, as novas orientações legislativas da justiça de menores, que se perfilam sobretudo na sociedade americana e nas quais se observam grandes discrepâncias relativamente ao limite etário da responsabilidade criminal, a questão que importa debater passa por indagar até que ponto as perspectivas legais e psicológicas são compatíveis. Será que abaixo de um certo limite etário os sujeitos têm capacidade para:

- - prever as consequências dos seus actos em relação a si próprios, aos outros e à sociedade em geral?
- avaliar correctamente os riscos e resistir à influência de terceiros?
- compreender a gravidade das acusações de que podem ser objecto em tribunal, bem como as consequências decorrentes das sentenças no que se refere ao seu futuro?

Todas estas questões remetem para capacidades que podem incluir-se no âmbito mais geral do conceito de maturidade psicossocial e supõem um debate que, integrando as perspectivas nem sempre convergentes da Psicologia do Desenvolvimento, acarreta evidentes implicações jurídicas. Como sugerem Woolard, Reppucci e Redding, uma abordagem científica das competências do indivíduo em desenvolvimento é com certeza útil, pois “pode fornecer uma visão crítica dos pressupostos básicos, explícitos e implícitos, que configuram o diálogo societal e estruturam a resposta legal” (1996, 220). Se a Psicologia do Desenvolvimento pode fornecer dados empírico-conceptuais susceptíveis de esclarecer o legislador nesta matéria, então há que analisar os traços específicos que caracterizam a adolescência, a fim de avaliar em que medida os adolescentes possuem ou não a mesma capacidade que os adultos para discernir, nomeadamente, o alcance e os efeitos dos seus próprios actos.

---

<sup>5</sup> Procedendo à comparação entre grupos de indivíduos não abrangidos por essa transferência e outros que o foram, há pesquisas que indiciam já o facto de uma tal transferência ter um efeito mais lesivo do que benéfico na reabilitação dos menores delinquentes (Bishop, Frazier, Lanza-Kaduce & Winner, 1996).

### **Adolescência: perspectiva desenvolvimentista**

São hoje inúmeros os estudos que reconhecem a adolescência como um período de múltiplas e profundas transformações. Além das mudanças que se operam no plano moral e na esfera da representação de si ou da construção da identidade, são de salientar as rápidas transformações físicas, bem como as que vão emergindo nos planos cognitivo e socioafectivo (Taborda Simões, 2005).

As mudanças físicas que ocorrem com a puberdade transformam visivelmente a aparência dos indivíduos e observam-se tanto ao nível do peso, da estatura, forma do corpo, capacidade muscular e força física, como ao nível dos caracteres sexuais primários e secundários (Tanner, 1970, 1971). Estas transformações pubertárias, se bem que ocorram em todos os sujeitos e se associem ao fenómeno da adolescência, podem manifestar-se de forma mais precoce ou mais tardia, não constituindo a precocidade necessariamente uma vantagem. Pelo contrário, a fazer fé nos dados conhecidos, têm mesmo sido detectados mais problemas de comportamento e de rendimento escolar em jovens que manifestam uma puberdade precoce (Steinberg & Schwartz, 2000, 24-25).

Para identificar as transformações cognitivas, a melhor via continua a ser a que passa pela referência à teoria de Jean Piaget. Com efeito, mesmo se “nem todos os desenvolvimentistas aceitam a abordagem de Piaget sobre o desenvolvimento cognitivo, quer em termos do tipo de mudanças que ocorrem, quer em termos do porquê de tais mudanças (...), quer em termos dos mecanismos que envolvem”, a verdade é que foi o autor genebrino quem “traçou a radiografia mais completa e mais profunda sobre as mudanças cognitivas que ocorrem nos anos da puberdade e da adolescência” (Lourenço, 1997, 314).

De uma perspectiva piagetiana, a adolescência caracteriza-se pela elaboração de uma nova forma de pensamento, o pensamento operatório formal (Piaget, 1972). Este pensamento, sendo combinatório, proposicional, hipotético-dedutivo e abstracto, permite ao adolescente distanciar-se do real e elaborar configurações mentais no mundo dos possíveis. É, aliás, a capacidade de aceder ao mundo dos possíveis que de algum modo explica o “egocentrismo metafísico” do adolescente (Inhelder & Piaget, 1955), ou seja, a atribuição de um poder ilimitado ao pensamento próprio. A esta característica junta-se uma outra que pode ser traduzida pela expressão “auditório imaginário” (Elkind, 1967) e que se exprime

através da tendência do adolescente para se ver como um ser em quem todos têm constantemente os olhos postos. De considerar ainda é a “fábula pessoal” (Elkind, 1967) que passa pela firme convicção do adolescente de que certas acções (*v. g.*, conduzir sob o efeito do álcool ou outras substâncias) são susceptíveis de acarretar consequências negativas para os outros, mas nunca para si próprio. Estes são com certeza alguns dos traços cognitivos que permitem compreender boa parte dos comportamentos de risco tidos como característicos da adolescência (Arnett, 1992).

Convém acrescentar que, ao contrário do que acontece com o pensamento operatório concreto (dos 7-8 aos 11-12 anos) — que aparenta ser independente do factor linguístico e é extensivo a todos os sujeitos ditos normais — o pensamento operatório formal sofre a interferência de processos linguísticos, os quais são propulsionados pela própria escolaridade. Daí que o acesso a esta forma de pensamento tenda a não ser universal, mas sim culturalmente condicionado. Com efeito, além dos dados carreados por pesquisas interculturais, estudos há realizados em culturas ou meios ditos ocidentais que apontam para uma percentagem significativa de adolescentes e adultos que não atingem o nível esperado nas provas piagetianas do estágio formal (*v. g.*, Carretero, 1985; Drevillon, 1988; Keating, 1980; Neimark, 1981).

Estes são, sem dúvida, elementos a ter em consideração quando, de um ponto de vista diferencial, se discutem as capacidades dos adolescentes. Por outro lado, não podem também deixar de ser tidas em conta as diferenças de competência intelectual entre os sujeitos que se situam no início e aqueles que já se encontram no final da adolescência, estando estes últimos naturalmente mais próximos dos adultos em termos cognitivos. Em linguagem piagetiana, tratar-se-ia, no início, de um pensamento formal emergente e, no fim, de um pensamento formal elaborado.

Associadas às mudanças intelectuais, que tornam os adolescentes mais aptos à especulação, aparecem as mudanças de natureza socioafectiva. Entre estas, importa realçar sobretudo as que de perto se relacionam com uma das tarefas cruciais da adolescência, ou seja, a conquista da autonomia (Fleming, 1993). Passando progressivamente a dispor de capacidades para ultrapassar a situação de dependência afectiva que vivenciou na infância e para afirmar uma autonomia que rapidamente

pretende ver reconhecida, o adolescente altera a expressão comportamental do vínculo aos pais. No essencial, os pais perdem o estatuto de figuras oniscientes e onipotentes, sendo agora chamados a entrar numa dinâmica relacional susceptível de garantir uma maior reciprocidade de estatutos (Youniss & Smollar, 1985) e a ensaiar estratégias mútuas de poder, bem como novos padrões de comunicação (Noller & Callan, 1990, 1991).

Aberto a um processo em que a vinculação e a autonomia se não excluem, antes se complementam (Soares & Campos, 1988; Fleming, 1993), o adolescente precisa de continuar a ter nos pais um ponto de referência fundamental (Paterson, Field & Prior, 1994; Soares, 1996), embora "novos investimentos, muitos deles centrados fora da família" (Sampaio, 1994, 42), lhe surjam como absolutamente necessários (Coleman, 1980; Soares, 1990). Na verdade, o seu desenvolvimento não se faz nem à margem dos pais, nem à margem daqueles que atravessam a mesma condição, isto é, o grupo de pares (Armsden & Greenberg, 1987; Feiring & Lewis, 1993; Paterson, Pryor & Field, 1995; Raja, McGee & Stanton, 1992). Junto destes últimos, o adolescente tem oportunidade de ensaiar novas formas de gerir as suas emoções e afectos, de experimentar novos modos de relação e, por conseguinte, de adquirir novas competências socioafectivas (Berndt, 1982; Soares, 1990; Soares & Campos, 1986). Sendo assim, compreender a influência dos pares torna-se imprescindível para a análise dos comportamentos desviantes dos adolescentes que, numa proporção muito maior do que os adultos, cometem as suas infracções em grupo e por influência de outrem (Zimring, 1998). Aliás, esta maior sugestionabilidade face às influências externas, sendo muito mais típica dos adolescentes, ajuda a explicar, como a seguir se verá, algumas das diferenças que é possível assinalar entre o seu nível de maturidade psicossocial e o dos adultos.

### **Maturidade psicossocial e delinquência**

Tradicionalmente, a pesquisa psicológica em torno da maturidade dos adolescentes enfatizava de sobremaneira os aspectos cognitivos. Considerando esta perspectiva demasiado restritiva, os estudos mais recentes, em particular os levados a cabo a partir dos últimos anos da

década de 90, passaram a prestar mais atenção à análise dos factores socioemocionais. Estes factores, que dependem tanto do nível evolutivo geral como da experiência social e relacional dos sujeitos (Scott, 2000; Steinberg & Cauffman, 1996; Woolard & Reppucci, 2000), parecem associar-se a três aspectos salientes da personalidade, ou seja, ao sentido da responsabilidade, à dilação do prazer e ao autodomínio. Ao que tudo indica, trata-se de aspectos susceptíveis de afectar, por um lado, a capacidade de julgamento dos indivíduos e, por outro, o processo da sua tomada de decisão, designadamente no que aos comportamentos anti-sociais diz respeito.

Se bem que a maturação psicossocial se processe de forma gradativa e, por conseguinte, seja difícil estabelecer uma linha de demarcação nítida<sup>6</sup> entre adolescentes e adultos (Cauffman & Steinberg, 2000), torna-se possível identificar algumas diferenças significativas entre estes dois grupos. Por exemplo, a maior susceptibilidade por parte dos adolescentes à aprovação social pode interferir de forma negativa no seu processo de decisão, mesmo sem uma explícita coacção por parte dos pares<sup>7</sup>. Do mesmo modo, a diferença de perspectiva na avaliação das circunstâncias leva os adolescentes a envolverem-se mais frequentemente do que os adultos em actividades de risco, seja porque calculam mal a magnitude dos perigos, salientando as vantagens dos ganhos (Arnett,

---

<sup>6</sup> A este propósito, vale a pena referir os modestos resultados dos esforços que têm sido feitos no sentido de apresentar critérios precisos para estabelecer o fim da adolescência e o início da idade adulta. Na verdade, pouco adianta afirmar que “a adolescência (...) termina quando o indivíduo adquire a sua independência em termos de acção, isto é, quando está social e emocionalmente maduro e tem quer a experiência quer a motivação necessárias para assumir o papel de adulto” (Stone & Church, 1973, 217) ou ainda que “a adolescência termina quando o indivíduo atinge a maturidade e possui a experiência, a habilidade e a vontade requeridas para assumir, de forma persistente, o papel de adulto” (Horrocks, 1978, 13).

<sup>7</sup> De acordo com Reppucci (1999), a influência dos pares exercer-se-ia através de dois processos: a comparação social, em que o comportamento dos outros é tomado como referência para auto-avaliação do próprio comportamento e a conformidade social, em que há um desejo expresso de agir segundo as normas e expectativas do grupo. Este último processo atingiria o seu auge aos 15 anos de idade e induziria os adolescentes a adaptarem o seu comportamento ao dos pares da mesma idade.

1992; Furby & Beyth-Marom, 1990; Gardner, 1993), seja porque são menos aptos que os adultos para controlar os seus próprios impulsos. Esta ausência de controlo, quando associada ao desejo de emoções fortes, tende a incrementar a participação em actividades perigosas, inclusive actividades marginais (Steinberg & Cauffman, 1996).

De um modo global, os adolescentes também se diferenciam dos adultos no que diz respeito à perspectiva temporal. Esta perspectiva, que neles se encontra mais confinada ao presente, leva-os a não avaliar de forma devida as consequências a longo prazo das suas decisões e, portanto, torna-os inevitavelmente menos prudentes<sup>8</sup>. Quanto aos adultos, a sua maior vivência experiencial torna-os mais sensíveis a semelhante perspectiva e, por conseguinte, mais capazes de prever as consequências longínquas dos seus actos. Trata-se, neste caso, de uma diferenciação de perspectivas que não deve ser de modo nenhum ignorada em contextos legais (Scott, Reppucci & Woolard, 1995).

De salientar ainda é o facto de as diferenças que, em termos cognitivo-emocionais, separam adolescentes e adultos serem mais acentuadas, quer para os adolescentes de nível etário inferior, quer para os adolescentes de nível intelectual mais baixo (Grisso, 1996). Por outro lado, as diferenças entre adolescentes e adultos acentuam-se em contextos menos estruturados e em condições de acentuado *stress* (Mann, 1992).

Em suma, é de concluir que o processo de maturação psicossocial se encontra inacabado na adolescência, pelo que se afigura congruente um tratamento penal diferenciado, no mínimo, para os indivíduos que atravessam as fases inicial e intermédia deste período de desenvolvimento. Sem pretender isentar de responsabilidade os adolescentes, a verdade é que a pesquisa psicológica fundamenta o pressuposto subjacente à determinação de um limite etário para a responsabilidade criminal, ao confirmar a existência de menor autonomia, maior sugestibilidade, maior impulsividade e inadequada avaliação dos riscos. Neste sentido, legislações que pretendam adoptar orientações mais punitivas, ignorando o critério da idade na determinação do limiar da responsabilidade criminal, fazem-no à revelia das teses que apontam para limitações

---

<sup>8</sup> Dados de várias pesquisas empíricas mostram que a perspectiva temporal se vai desenvolvendo ao longo da infância, da adolescência e mesmo para além desta etapa da vida (Greene, 1986; Nurmi, 1991).

de carácter psicossocial na adolescência, limitações essas que dizem sobretudo respeito aos adolescentes mais novos. É preciso insistir na ideia de que a prática de um facto que a lei considera como crime não transforma, sem mais, um adolescente num adulto. Além disso, a necessidade de um amplo debate em torno das políticas penais excessivamente proteccionistas não pode comprometer as orientações reeducativas que, no essencial, têm norteado os sistemas de justiça dos menores.

Deve acrescentar-se ainda que as diferenças entre adultos e adolescentes ao nível da maturidade psicossocial, assinaladas na literatura psicológica, podem ajudar a compreender o próprio fenómeno da delinquência confinada à adolescência, distinguindo-o das formas de delinquência persistente. De facto, o reconhecimento de uma delinquência circunscrita à adolescência, sem minimizar o impacto social negativo de uma criminalidade juvenil, atenua o sentido do criticismo reactivo a todas as políticas penais reformistas mais orientadas para a reeducação do que para a punição dos menores. E pode igualmente ser esclarecedor quanto aos factores de risco que, em determinados sujeitos, induzem uma criminalidade persistente, acrescentando a possibilidade de se delinearem programas de intervenção mais eficazes porque cientificamente mais fundamentados. A este propósito, Moffitt e Caspi esclarecem que “o comportamento anti-social limitado à adolescência surge na puberdade, quando os adolescentes começam a vivenciar uma dissonância entre a sua maturação biológica e o acesso aos privilégios e responsabilidades do indivíduo adulto” (2000, 67). Para os autores, trata-se de um período marcado por “um fosso ou desfasamento da maturidade durante o qual o indivíduo adolescente não tem um papel social bem definido” (Moffitt & Caspi, 2000, 67). Dito de outro modo, a delinquência transitória constituiria uma vicissitude do percurso evolutivo de muitos adolescentes que, temporariamente, se desviam das normas para reivindicar a sua autonomia face aos adultos e para se afirmar junto dos pares. No fundo, são adolescentes que não indiciam comportamentos de risco até atingirem a puberdade, mas que depois manifestam uma particular vulnerabilidade à influência dos pares (Bukowski, Sippola & Newcomb, 2000). Enfim, nesta perspectiva, os comportamentos anti-sociais limitados à adolescência figuram como “relativamente temporários, comuns e próximos da normalidade” (Moffitt & Caspi, 2000, 68).

De forma distinta, a evolução típica da delinquência persistente ao

longo da vida denota um quadro etiológico que, desde o início da primeira infância, é pontuado por comportamentos anti-sociais associados a perturbações neurocognitivas. Em geral, tais perturbações acarretam problemas temperamentais que, por sua vez, induzem comportamentos agressivos crónicos e dificuldades de aprendizagem. Neste quadro, a ausência de factores protectores na família dá lugar a factores de risco que incluem estilos parentais inadequados, dissociação familiar e carências de ordem económica susceptíveis de agravar o *stress* familiar.

A distinção entre delinquência limitada à adolescência e delinquência persistente tem sido corroborada por vários estudos e justifica, sem dúvida, uma atenção diferenciada, seja em contexto escolar e clínico, seja em contexto legal. No que se refere ao fenómeno da delinquência limitada à adolescência, há razões para alimentar expectativas positivas relativamente à evolução de muitos sujeitos que apresentam comportamentos desviantes no início desta etapa da vida. Com efeito, estes indivíduos não têm uma história de patologia que envolva, por exemplo, problemas de comportamento, baixo QI, insucesso nas aprendizagens básicas, pais sem competências educativas e rupturas familiares, constituindo assim um grupo ideal para uma intervenção bem sucedida. Tal não significa, todavia, que esses comportamentos não possam ter consequências gravosas, quer para os próprios, quer para terceiros e não devam, por isso mesmo, suscitar intervenções preventivas e remediativas capazes de promover uma progressiva adaptação social, bem como uma adequada autonomia e responsabilização. Na verdade, embora não potenciando riscos de criminalidade futura, estes adolescentes podem ver o seu futuro comprometido por actos impulsivos ou decisões precipitadas de que não avaliaram devidamente as consequências. Muitos deles vivenciam, por volta dos 16 anos, uma elevada tensão emocional capaz de os deixar particularmente vulneráveis a um conjunto de acontecimentos que, sem os fazer necessariamente persistir numa carreira de crime, comporta um vasto leque de desvantagens sociais e sérios riscos para a saúde mental e física (Moffitt & Caspi, 2000). Para estes delinquentes "transitórios", uma intervenção mais punitiva, como aquela que se vem delineando nos Estados Unidos da América, não é com certeza a melhor solução. Ao fazer decrescer as hipóteses de profissionalização, de reabilitação e de inserção na comunidade, semelhante intervenção pode acarretar elevados custos individuais e sociais.

### **Eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento<sup>9</sup>**

A análise das diferenças entre adolescentes e adultos faz sobressair nos primeiros características que importa ter em conta para apreender em profundidade a dinâmica do comportamento delinvente na adolescência. Essas características devem ser igualmente consideradas quando se pretende reflectir sobre as limitações que os adolescentes apresentam no caso de serem transferidos para um tribunal comum e aí responderem como adultos. Para poder usufruir de um tratamento legal idêntico ao do adulto, o adolescente deveria ser capaz de, por exemplo, compreender nas suas implicações futuras a natureza das acusações que impendem sobre ele, conhecer os trâmites do processo penal e promover a assistência necessária ao próprio advogado de defesa. Por outras palavras, deveria dispor de capacidade para adquirir e usar informação relevante acerca do processo em que é arguido. Com vista a distinguir esta capacidade daquela outra que a lei supõe existir para considerar um determinado sujeito criminalmente responsável, Grisso propõe a expressão *eficácia de participação*. Assim, se a noção de responsabilidade criminal é fundamental para decidir da capacidade do jovem para ir a julgamento, torna-se também necessário ter em consideração os aspectos evolutivos que podem limitar a eficácia de participação dos adolescentes em tribunal (Grisso, 2000, 141).

Nesta ordem de ideias, mesmo que um jovem seja considerado como legalmente apto para ser declarado culpado em tribunal, pode acontecer que apresente sérias limitações para compreender os vários trâmites do processo legal. Pode, também, não ser suficientemente capaz de colaborar com eficácia na sua própria defesa, prestando a assistência devida ao seu próprio advogado ou tomando, por sua iniciativa, decisões relativas quer a acordos com a acusação, quer a recursos da sentença.

A investigação sobre as capacidades dos adolescentes para se defenderem em tribunal foi sobretudo feita com base em situações hipotéticas.

---

<sup>9</sup> Não tendo sentido no âmbito do nosso sistema de justiça de menores, esta questão tem sido amplamente debatida nos Estados Unidos da América por psicólogos e outros profissionais ligados à infância e à adolescência. Compreende-se que assim seja, face às recentes orientações legislativas que admitem a transferência do menor para o sistema penal comum, por motivo da natureza do próprio crime (Steinberg & Schwartz, 2000, 17).

téticas (Woolard & Reppucci, 2000), o que compromete naturalmente o alcance das suas conclusões. Com efeito, “os jovens que demonstram uma adequada compreensão e competências de decisão na entrevista de pesquisa podem não se revelar tão eficazes numa situação constrangedora de elevado *stress* e acrescida emoção com quadros temporais estritos e um contacto limitado com os advogados de defesa” (Woolard & Reppucci, 2000, 175). É neste sentido que apontam já alguns dados empíricos (Larson & Lampman-Petratis, 1989) ao mostrar que os jovens denotam mais variabilidade e volatilidade de humor que os adultos quando enfrentam o *stress* associado às experiências de acusação em tribunal<sup>10</sup>. Esses dados revelam também que os adolescentes possuem menores capacidades para interagir com os diferentes profissionais durante o processo judicial e para compreender os seus distintos papéis e os diversos conflitos de interesse<sup>11</sup>.

Além disso, tudo indica que a falta de maturidade psicossocial dos adolescentes limita a sua capacidade de defesa em tribunal (Grisso, 2000). Na verdade, os adolescentes tendem a fazer escolhas que refletem a propensão para pactuar com as autoridades mesmo em detrimento dos seus próprios interesses e mostram-se ainda menos capazes de reconhecer os riscos inerentes às várias escolhas que enfrentam. Trata-se de diferenças que parecem não ser influenciadas nem pelo género nem pelo meio social (Redlich & Goodman, 2003). Estes dados são convergentes com os obtidos por Cowden e McKee (1995) que, num estudo efectuado com uma amostra de 136 sujeitos, com idades compreendidas entre os 9 e os 16 anos, concluíram que a idade é o factor que mais interfere na

---

<sup>10</sup> A este propósito, Grisso faz notar (2000, 163) que, mesmo entre os adolescentes de 14-16 anos com capacidades cognitivas que os aproximam dos adultos, a utilização da informação, em condições de *stress*, não se processa de modo tão eficaz como nos adultos.

<sup>11</sup> Há, todavia, dados de outras pesquisas a mostrar que, por volta dos 13 anos de idade, a maioria dos sujeitos era já capaz de identificar, nos seus contornos básicos, os papéis do juiz e dos jurados, bem como do advogado de defesa (Melton, 1980; Melton, Limber, Jacobs & Oberlander, 1992; Warren-Leubecker, Tate, Hinton & Ozbek, 1989; Lawrence, 1983; Read, 1987). Mas pesquisas posteriores, como as de Peterson-Badali e Abramovitch (1992) ou Peterson-Badali, Abramovitch e Duda (1997), evidenciaram limitações naquela capacidade.

capacidade de defesa dos jovens em tribunal. Acresce que o menor desenvolvimento cognitivo e social dos adolescentes torna mais limitada que nos adultos a capacidade de conceptualização de um direito próprio (Grisso, 1981; Wall & Furlong, 1985). Esta limitação tornar-se-ia mais evidente para os sujeitos de baixo nível intelectual ou com dificuldades de aprendizagem (Grisso, 1981; Shepard & Zaremba, 1995).

Estar preparado para se apresentar em tribunal implica que o arguido seja igualmente capaz de prestar apoio ao advogado de defesa. A este propósito, dados de investigações empíricas mostram que os adolescentes mais novos são mais susceptíveis do que os adultos de apresentar enviesamentos relativamente ao papel dos advogados, sendo tais enviesamentos impeditivos de uma mais franca colaboração e assistência. A convicção de muitos adolescentes passa por considerar que, em tribunal, os advogados de defesa argumentam em favor do arguido inocente, mas que agem mais como acusadores no caso dos arguidos serem culpados (Grisso, 1981; Peterson-Badali & Abramovitch, 1992). Se bem que, para alguns autores, este cepticismo possa traduzir o efeito de experiências vivenciadas pelos jovens delinquentes (Schnyder & Brodsky, 1998), não deixa de ser um dado importante na comparação entre arguidos adolescentes e arguidos adultos. Como refere Grisso, “seja devido a características desenvolvimentais da adolescência inicial ou à qualidade da advocacia para os jovens, os estudos revelam que os arguidos juvenis são frequentemente cépticos acerca dos benefícios do aconselhamento legal, quando aplicados à sua própria situação. Esta atitude pode interferir na colaboração entre advogado e cliente” (2000, 155-156).

Entre as questões que têm interessado os investigadores, destaca-se também a maior vulnerabilidade dos menores face aos interrogatórios da polícia. Um caso paradigmático, nos Estados Unidos da América, foi o que envolveu dois rapazes de 7 e 8 anos que alegadamente confessaram ter morto uma rapariga de 11 anos, depois de na polícia lhes terem oferecido “happy meals”. Posteriormente, descobriu-se que estavam inocentes e os próprios retrataram-se da sua confissão. Na base deste caso excepcional, mas significativo, Redlich e Goodman (2003) tentaram estudar, em contexto laboratorial, os factores que podem afectar a maior ou menor vulnerabilidade dos sujeitos a assumir a responsabilidade por actos que não praticaram. Os participantes, distribuídos por três níveis etários (12/13 anos; 15/16 anos e jovens adultos), foram convencidos a

aceitar a responsabilidade por um acto que não tinham cometido: avariar um computador. Foram-lhes apresentadas provas falsas, por forma a fazê-los aceitar a responsabilidade material por esse acto. Os resultados mostraram claramente a maior sugestionabilidade dos mais novos quando confrontados com provas falsas. Sendo assim, é de reconhecer que um desenvolvimento cognitivo e psicossocial menos avançado pode agravar o risco de falsas confissões.

### **Como concluir?**

O debate em torno da responsabilidade criminal dos adolescentes, nos Estados Unidos da América, tem suscitado particular interesse dadas as suas implicações éticas e jurídicas. Evidentemente, que os contornos deste debate, sem se circunscreverem a esse país, têm tido aí um elevado impacto devido às mudanças legislativas que tendem a fazer decrescer, em certos estados, o limite etário da imputabilidade e que tornam possível o julgamento de um adolescente, como qualquer adulto, em tribunal comum.

Não tendo esta situação paralelo com a legislação nacional a respeito da justiça de menores, um debate esclarecido pelos dados da Psicologia do Desenvolvimento não deixará, com certeza, de salientar a justeza da norma jurídica que, entre nós, fixa nos 16 anos o limite etário da imputabilidade.

### **Bibliografia**

- Armsden, G. & Greenberg, M. (1987). The inventory of parent and peer attachment: Individual differences and their relationship to psychological well-being in adolescence. *Journal of Youth and Adolescence*, 16, 5, 427-454.
- Arnett, J. (1992). Reckless behavior in adolescence: a developmental perspective. *Developmental Review*, 12, 391-409.
- Berndt, T. J. (1982). The features and effects of friendship in early adolescence. *Child Development*, 53, 1447-1460.
- Bishop, D., Frazier, C., Lanza-Kaduce L., & Winner, L. (1996). The transfer of juveniles to criminal court: does it make a difference? *Crime and Delinquency*, 35, 179-201.

- Bourquin, J. (1996). Le mineur de justice: enfance coupable, enfance victime? Le regard de l'histoire. *Connexions*, 67(1), 47-61.
- Bukowski, W. M., Sippola, L. K. & Newcomb, A. F. (2000). Variations in patterns of attraction to same-and other-sex peers during early adolescence. *Developmental Psychology*, 36, 147-154.
- Carretero, M. (1985). El desarrollo cognitivo en la adolescencia y la juventud: las operaciones formales. In M. Carretero, J. Palacios & A. Marchesi (Eds.), *Psicología evolutiva* (pp. 37-93). Madrid: Alianza Editorial.
- Cauffman, E. & Steinberg, L. (2000). Researching adolescents' judgment and culpability. In T. Grisso & R. G. Schwartz (Eds.), *Youth on trial - A developmental perspective on juvenile justice* (pp. 325-343). Chicago: The University of Chicago Press.
- Coleman, J. C. (1980). Friendship and the peer group in adolescence. In J. Adelson (Ed.), *Handbook of adolescent psychology* (pp. 408-435). New York: Wiley.
- Cowden, V. & McKee, G. (1995). Competency to stand trial in juvenile delinquency proceedings. Cognitive maturity and the attorney-client relationship. *Journal of Family Law*, 33, 629-660.
- Crosby, C., Britner, P., Jodl, K. & Portwood, S. (1995). The juvenile death penalty and the eighth amendment. *Law and Human Behavior* 19, 245-261.
- Drevillon, J. (1988). *Práticas educativas e pensamento operatório*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Elkind, D. (1967). Egocentrism in adolescence. *Child Development*, 38, 1025-1034.
- Feiring, C. & Lewis, M. (1993). Do mothers know their teenagers' friends? Implications for individuation in early adolescence. *Journal of Youth and Adolescence*, 22, 337-354.
- Feld, B. (1993). Criminalizing the American juvenile court. In M. Tonry (Ed.), *Crime and Justice: an annual review of research*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Feld, B. (1997). Abolish the juvenile court. Youthfulness criminal responsibility and sentencing policy: *Journal of Criminal Law and Criminology*, 88, 68-136.
- Fleming, M. (1993). *Adolescência e autonomia. O desenvolvimento psicológico e a relação com os pais*. Porto: Edições Afrontamento.

- Furby, L. & Beyth-Marom, R. (1990). *Risk taking in adolescence. A decision-making perspective*. Washington: Office of Technology Assessment.
- Gardner, W. (1993). A life-span rational-choice theory of risk taking. In M. Bell & R. Bell (Eds.), *Adolescent risk taking*. Thousand Oaks, California: Sage.
- Greene, A. (1986). Future-time perspective in adolescence: The present of things future revisited. *Journal of Youth and Adolescence*, 15, 99-113.
- Grisso, T. (1981). *Juveniles' waiver of rights: legal and psychological competence*. New York: Plenum.
- Grisso, T. (1996). Society's retributive response to juvenile violence: a developmental perspective. *Law and Human Behavior*, 20, 229-47.
- Grisso, T. (1997). The competence of adolescents as trial defendants. *Psychology, Public Policy and Law*, 3, 3-32.
- Grisso, T. (2000). What we know about youths' capacities as trial defendants. In T. Grisso & R. G. Schwartz (Eds.), *Youth on trial. A developmental perspective on juvenile justice* (pp. 139-171). Chicago: The University of Chicago Press.
- Grisso, T. & Schwartz, R. G. (Eds.) (2000). *Youth on trial. A developmental perspective on juvenile justice*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Horrocks, J. (1978). *The psychology of adolescence*. Boston: Houghton Mifflin.
- Inhelder, B. & Piaget, J. (1955). *De la logique de l'enfant à la logique de l'adolescent*. Paris: Presses Universitaires de France.
- Keating, D. P. (1980). Thinking processes in adolescence. In J. Adelson (Ed.), *Handbook of Adolescent Psychology* (pp. 211-246). New York: Wiley.
- King, P. & Noel, J. (1994). Les origines du problème de la délinquance juvénile: la multiplication des poursuites contre des mineurs à Londres à la fin du XVIII siècle et au début du XIX siècle. *Déviance et Société*, vol. 18, 1, 3-29.
- Larson, R. & Lampman-Petratis, C. (1989). Daily emotional states as reported by children and adolescents. *Child Development*, 60, 1250-60.

- Lawrence, R. (1983). The role of legal counsel in juveniles' understanding of their rights. *Juvenile and Family Court Journal*, 34, 49-58.
- Lourenço, O. (1997). *Psicologia de desenvolvimento cognitivo: teoria, dados e implicações*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Mann, L. (1992). Stress, affect and risk taking. In J. Yates (Ed.), *Risk-taking behavior*. New York: Wiley.
- Melton, G. (1980). Children's concepts of their rights. *Journal of Child Psychology*, 9, 186-190.
- Melton, G., Limber, S., Jacobs, J. & Oberlander, L. (1992). *Preparing sexually abused children for testimony: children's perception of the legal process*. Report. University of Nebraska - Lincoln: Center for Children, Families and the Law.
- Moffitt, T. E. (1993). Adolescence: limited and life-course persistent antisocial behavior. A developmental taxonomy. *Psychological Review*, 100, 674-701.
- Moffitt, T. E. & Caspi, A. (2000). Comportamento anti-social persistente ao longo da vida e comportamento anti-social limitado à adolescência: seus preditores e suas etiologias, *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Ano XXXIV, 1, 2 e 3, 65-106.
- Neimark, E. (1981). Confounding with cognitive style factor: an artifact explanation for the apparent non universal incidence of formal operations. In I. Sigel, D. Brodzinsky & R. Golinkoff (Eds.), *New directions in Piagetian theory and practice* (pp. 177-189). Hillsdale, NJ: Erlbaum.
- Noller, P. & Callan, V. (1990). Adolescent's perceptions of the nature of their communication with parents. *Journal of Youth and Adolescence*, 19, 349-362.
- Noller, P. & Callan, V. (1991). *The adolescence in the family*. New York: Routledge.
- Nurmi, J. (1991). How do adolescents see their future? A review of the development of future orientation and planning. *Developmental Review*, 11, 1-59.
- Paterson, J., Field, J. & Pryor, J. (1994). Adolescent's perceptions of their attachment relationships with their mothers, fathers, and friends. *Journal of Youth and Adolescence*, 23, 579-598.
- Paterson, J., Pryor, J. & Field, J. (1995). Adolescent attachment to parents and friends in relation to aspects of self-esteem. *Journal of*

*Youth and Adolescence*, 24, 365-376.

- Peterson-Badali, M. & Abramovitch, R. (1992). Children's knowledge of the legal system. Are they competent to instruct legal counsel? *Canadian Journal of Criminology*, 34, 139-160.
- Peterson-Badali, M. & Abramovitch, R. (1993). Grade related changes in young people's reasoning about plea decisions. *Law and Human Behavior*, 17, 537-52.
- Peterson-Badali, M., Abramovitch, R. & Duda, J. (1997). Young children's legal knowledge and reasoning ability. *Canadian Journal of Criminology*, 39, 145-170.
- Piaget, J. (1972). Intellectual evolution from adolescence to adulthood. *Human Development*, 15, 1-12.
- Raja, H., McGee, R. & Stanton, W. (1992). Perceived attachments to parents and peers and psychological well-being in adolescence. *Journal of Youth and Adolescence*, 21, 471-485.
- Read, A. (1987). *Minor's ability to participate in the adjudication process. A look at their understanding of court proceedings and legal rights*. Unpublished master's thesis. Toronto: University of Toronto.
- Redding, R. (1997). Juveniles transferred to criminal court. Legal reform proposals based on social science research. *Utah Law Review*, 3, 711-763.
- Redlich, A. & Goodman, G. (2003). Taking responsibility for an act not committed. The influence of age and suggestibility. *Law and Human Behavior*, 27, 141-156.
- Reppucci, N. D. (1999). Adolescent development and juvenile justice. *American Journal of Community Psychology*, 27, 3, 307-326.
- Rodrigues, A. M. (2000). Introdução. In A. M. Rodrigues & A. C. Duarte-Fonseca, *Comentário da Lei Tutelar Educativa* (pp. 5-25). Coimbra: Coimbra Editora.
- Schnyder, C. & Brodsky, S. (1998). *The importance of trust in the attorney-juvenile client relationship*. Paper presented at the convention of the American Psychology-Law Society, Redondo Beach, Calif.
- Scott, E. (2000). Criminal responsibility in adolescence. Lessons from developmental psychology. In T. Grisso & R. G. Schwartz (Eds.), *Youth on trial - A developmental perspective on juvenile justice*

- (pp. 291-324). Chicago: University of Chicago Press.
- Scott, E., Reppucci, N. D. & Woolard, J. (1995). Evaluating adolescent decisionmaking in legal contexts. *Law and Human Behavior*, 19, 221-244.
- Shepard, R. & Zaremba, B. (1995). When a disabled juvenile confess to a crime. Should it be admissible? *Criminal Justice*, 9, 31-32.
- Snyder, H. & Sickmund, M. (1996). Juvenile offenders and victims. *National Report*. Pittsburg: National Center of Juvenile Justice.
- Sampaio, D. (1994). *Inventem-se novos pais*. Lisboa: Caminho.
- Soares, I. (1990). O grupo de pares e a amizade. In B. Campos (coord.), *Psicologia do desenvolvimento e educação de jovens* (vol. II, pp. 93-137). Lisboa: Universidade Aberta.
- Soares, I. (1996). *Representação da vinculação na idade adulta e na adolescência*. Braga: Universidade do Minho, Instituto de Educação e Psicologia.
- Soares, I. & Campos, B. (1986). Concepção de amizade nos jovens. *Cadernos de Consulta Psicológica*, 4, 47-58.
- Soares, I. & Campos, B. (1988). Vinculação e autonomia na relação do adolescente com os pais. *Cadernos de Consulta Psicológica*, 4, 57-64.
- Steinberg G., L. & Cauffman, E. (1996). Maturity of judgement in adolescence. Psychosocial factors in adolescent decision making. *Law and Human Behavior*, 20, 249-272.
- Steinberg, L. & Schwartz, R. (2000). Developmental psychology goes to court. In T. Grisso & R. G. Schwartz (Eds.), *Youth on trial – A developmental perspective on juvenil justice* (pp. 9-31). Chicago: The University of Chicago Press.
- Stone, L. & Church, J. (1973). *Childhood and adolescence*. New York: Random House.
- Taborda Simões, M. C. (2005). L'adolescence: une transition, une crise ou un changement? *Bulletin de Psychologie*, 58 (5) 521-534.
- Tanner, J. M. (1970). Physical growth. In P. H. Mussen (Ed.), *Carmichael's Manual of Child Psychology*. New York: J. Wiley.
- Tanner, J. M. (1971). Sequence, tempo, and individual variation in the growth and development of boys and girls aged twelve to sixteen. In R. E. Grinder (Ed.), *Studies in adolescence* (1975). New York: Mc Millan.

- Wall, S. & Furlong, M. (1985). Comprehension of Miranda rights by urban adolescents with law-related education. *Psychological Reports*, 56, 359-372.
- Warren-Leubecker, A., Tate, C., Hinton, I. & Ozbek, N. (1989). What do children know about the legal system and when do they know it? In S. Ceci, D. Ross & M. Toglia (Eds.), *Perspectives on children's testimony*. New York: Springer-Verlag.
- Woolard, J. & Reppucci, N. D. (2000). Researching juveniles' capacities as defendants. In T. Grisso & R. G. Schwartz (Eds.), *Youth on trial - A developmental perspective on juvenile justice* (pp. 173-191). Chicago: The University of Chicago Press.
- Woolard, J. Reppucci, N. D. & Redding, R. (1996). Theoretical and methodological issues in studying children's capacities in legal contexts. *Law and human behavior*, 20, 219-228.
- Youniss, J. & Smollar, J. (1985). *Adolescent relations with mothers, fathers, and friends*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Zimring, F. (1998). *The challenge of youth violence*. New York: Cambridge University Press.

### Résumé

Dans cet article on fait référence aux changements législatifs qui se sont produits dans le domaine de la justice de mineurs dans des pays comme c'est le cas des États-Unis. Face à de tels changements, on fait ressortir l'importance de la contribution de la Psychologie du Développement pour une analyse critique des nouvelles orientations juridiques.

### Summary

In this paper we refer to the legislative changes that have taken place in the area of juvenile justice in countries like the United States. We highlight the important role of Developmental Psychology in the critical analysis of new judicial trends.